RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 02/2019 – CODEVASF/8ª SR

Referência: Edital nº 02/2019 – Pregão Eletrônico – Lei 10.520/2002

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, do serviço de porteiro a ser executado no galpão de guarda de equipamentos, locado pela 8ª Superintendência Regional da Codevasf.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi interposta de forma tempestiva pela empresa Limpasim Serviço Empresarial EIRELLI, CNPJ: 33.389.997/0001-72, de acordo com o Item 21 do Edital "*Impugnação ao edital e pedido de esclarecimento*".

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa contesta o item 7 *do Termo de Referência* que trata da "*Qualificação Técnica*", especificamente o subitem 7.3, Segundo a empresa, o Termo de Referência Restringe a Competividade na medida em que ao exigir Comprovação da execução de serviços de porteiro por um período mínimo de 03 (três) anos, estaria a Codevasf Restringindo a competitividade.

A empresa argumenta que seu pedido encontra amparo legal no art. 37, inc XXI da Constituição Federal, segundo o qual as licitações públicas devem, em regra assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante o conhecimento e provimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo, conforme §2º do art. 109 da Lei de Licitações, posteriormente pugna-se pela republicação do edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnação foi interposta tempestivamente, logo, merece análise e resposta, conforme previsto no item 21 do Edital nº 02/2019 que rege o presente certame.

Sobre o fato questionado pela impugnante, vale destacar que a "*Qualificação Técnica*" é tratada no Termo de referência item 7, subitens 7.1, 7.2 e 7.3 seguintes que estabelece que a qualificação técnica da licitante será apurada de acordo com os documentos exigidos naquele item que integra o Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida, conforme descrito:

> 7.1 Atestado (s) de capacidade técnica em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovando que o licitante executou serviços similares aos do objeto desta licitação.

7.2 A comprovação requerida para serviços similares poderá ser apresentada por meio de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica.

7.3 Comprovar a execução de serviços de porteiro por um período mínimo de 03 (três) anos. Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados, sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos, períodos concomitantes serão computados uma única vez.

7.3.1 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ***não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos***.

Tal exigência de comprovação é perfeitamente prevista, conforme preconiza de forma clara o item 10.6 do Anexo VII da IN nº 05/2017:

> *10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:*
>
> *a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;*
>
> *b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;).*

V. DA DECISÃO

Pelo exposto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa Limpasim Serviço Empresarial EIRELLI, em razão das exigências do edital estarem previstas no item 10.6 do Anexo VII da IN nº 05/2017. Considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, continuam mantidas as condições estabelecidas para fins de comprovação da Qualificação Técnica da licitante no certame.

São Luís-MA, 18 de julho de 2019.

Jardelson Pereira da Silva
Presidente - Comissão de Licitação - Det. 058/2019

Naiana Silva Cavalcante
Membro - Comissão de Licitação - Det. 058/2019

William da Silva Sousa
Membro - Comissão de Licitação - Det. 058/2019

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRONICO Nº 02/2019 DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

A empresa ***LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI,*** inscrita no CNPJ SOB O N° 33.389.997/0001-72, por sua representante legal infra-assinada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019***, realizado pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF,** pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I.

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários da Procuradoria Geral de Justiça.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta instituição. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Edital do Pregão Eletrônico destaque.

II.

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

O Decreto que regula a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica (n° 5.450/2005) contém as seguintes previsões específicas:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Limpasimservicos@hotmail.com
Rua da Vitoria ,n°10 – Sala C – Itapiraco
São Jose de Ribamar – MA –CEP: 65110-000

33.389.997/001-72
LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI
Rua da Vitoria n°10 sala C-Itapiraco
São José de Ribamar - MA
Cep:65.110-000

Considerando que a Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 não dispõem expressamente sobre a contagem do prazo, deve ser observado, nesse aspecto, o estabelecido na Lei 8.666/93, porquanto sua aplicação subsidiária, como bem apontado, inclusive, no preâmbulo do Edital. Assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre a contagem de prazo:

> *Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*
>
> *Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Aliado a esses normativos, dispõe o item 21 do edital que qualquer pessoa poderá impugnar este instrumento convocatório, no prazo de até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame está marcada para o dia 30.07.2019, tempestiva se mostra a presente impugnação.

E o cabimento se dá em face das ilegalidades que serão adiante apontadas.

Cumpre ressalvar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99). Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente cabível e tempestiva.

LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI

III. SÍNTESE FÁTICA

A Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, do serviço de porteiro, a ser executado no galpão de guarda de equipamentos, locado pela 8ª Superintendência Regional da Codevasf – 8ªSR em São Luís-MA.

Contudo o ato convocatório contém vícios que contaminam por inteiro o processo licitatório porque faz exigências vedadas pela legislação em vigor e pela jurisprudência. Vejamos a seguir.

ATESTADO -- EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRES) ANOS -- RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

33.389.997/001-72
LIMPASIM
SERVIÇOS EMPRESARIAL EIIRELI
Rua da Vitoria nº 10 sala C-Itapiracó
São José de Ribamar - MA
Cep:65.110-000

As licitações públicas, conforme prevê o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem, em regra, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. É certo que a igualdade de condições e a ampla competitividade podem ser mitigadas por questões específicas do produto ou do serviço a ser contratado. Tais situações, porém, devem estar descritas em lei.

A regra, assim, deve ser sempre buscar meios que ampliem a competitividade, uma vez que quanto mais licitantes participarem de uma seleção, mais chances a Administração tem de obter a proposta mais vantajosa. A proposta mais vantajosa, inclusive, é princípio da licitação, conforme previsto no art. 3° da Lei n° 8666/1993. Assim preceitua o texto legal:

> *Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

É cediço que a capacidade técnica é exigência imprescindível para as contratações públicas e deve estar precisamente vinculada ao objeto que se almeja contratar. A documentação relativa à qualificação técnica em geral está prevista no art. 30 da Lei n° 8.666/1993.

Contudo, o inc. I do referido artigo, traz margem de discricionariedade ao gestor ao estabelecer "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Desse modo, a capacidade técnica deve ser utilizada, assim, com cautela, a fim de não se ferir a competitividade do certame, como *in casu*.

Não pode ser olvidado que as exigências previstas no edital em relação à capacidade de execução do objeto devem ser aquelas estritas ao serviço, não podendo extrapolar a razoabilidade.

Assim se manifestou o TCU:

> *"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório". (TCU.*

LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI

33.389.997/0001-72
LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI
Rua da Vitoria n°10 sala C-Itapiraco
São José de Ribamar - MA
Cep:65.110-000

Processo nº 000.321/2018-4. Acórdão nº 1.567/2018 – Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.)

Nos procedimentos licitatórios, devem-se buscar os meios mais adequados para que se mantenham condições para que o maior número de participantes compareça, a fim de se garantir a melhor escolha para a Administração.

Desse modo, a previsão contida no item 8.8.1.3, de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (tres) anos, restringe a competitividade, razão pela qual referido prazo deve ser extirpado.

V. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93)

A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, *data venia*, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

*"As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a **contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado**".*

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI

33.389.997/001-72
LIMPASIM
SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI
Rua da Vitoria nº10 sala C-Itapiracó
São José de Ribamar - MA
Cep:65110-000

VI.

DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação conhecida e provida, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93 (*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*).

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 18, § 1º do Decreto 5.450/2005, a Signatária requererá as providências cabíveis a quem de direito, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

E. deferimento.

São Jose de Ribamar-MA., 17 de Julho de 2019.

ERICKSON PE[illegible]

SPL(SETOR DE PERMA[illegible] TAÇÕES)

LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI

33.388.997/0001-27

LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI

Rua da Vitoria nº10 sala C Itapiraco

São José de Ribamar - MA

Cep: 65.110-000

LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI